



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000353554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 2020585-68.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA BUJARY, são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.599

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2020585-68.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Bujary

Agravados: Fazenda do Estado de São Paulo e Fundação Vunesp

Juiz prolator: Fausto José Martins Seabra

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência da parte para a concessão do benefício, até prova em contrário. Inteligência do disposto no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Decisão reformada.
Recurso provido.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído da Ação de Procedimento Comum nº 1016751-46.2024.8.26.0053, interposto contra a r. decisão de fl. 183, proferida pelo **MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento da taxa judiciária.

A particular interpôs o recurso sustentando, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 188/189).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 193/198 e 209/212).

Houve oposição quanto à forma de julgamento virtual (fl. 204).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste sentido, a concessão da justiça gratuita não se sujeita ao mero atendimento de requisitos, devendo ser analisada de forma ampla a permitir o acesso à tutela jurisdicional aos jurisdicionados que não possuem meios suficientes a arcar com os custos e despesas do processo.

O art. 99 do Código de Processo Civil assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pela leitura dos dispositivos acima, quando não restar comprovada a hipossuficiência da parte, o Magistrado poderá indeferir o pedido, raciocínio que também deve ser utilizado para a revogação dos benefícios.

Todavia, nos termos da lei, para obter o benefício da justiça gratuita presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural de não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, não exigindo a legislação constitucional, prova do estado de pobreza.

Sobre o assunto em comento, é o julgado abaixo colacionado:

Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

contrário (STJ – 1ª Turma, Resp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211 – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 37ª edição atualizada até 10 de fevereiro de 2005, Ed. Saraiva).

Neste passo, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se a hipossuficiência financeira da agravante, conforme fls. 50 e 153/182, de modo que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

Por tais motivos, a r. decisão comporta reparo, para a concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator